



Sorocaba, 18 de dezembro de 2015.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica aos interessados que foi **INDEFERIDO** o pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa **Goetze Lobato Engenharia Ltda.** à **Concorrência nº 06/2015** - Processo nº 7.981/2015, destinada à **contratação de empresa de engenharia especializada para obras de reforma e ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE S1, neste município.** Informações no site www.saaesorocaba.com.br, pelos telefones: (15) 3224-5814 e 5815 ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, 1.285, no Setor de Licitação e Contratos.

Luzia Ferrari Rodrigues Correa
Comissão Especial de Licitações - Presidente



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELA EMPRESA GOETZE LOBATO E ENGENHARIA LTDA, CHEGADA A CONCORRÊNCIA Nº 06/2015 - PROCESSO 7.981/2015-SAAE, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE S1, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às dez horas do dia dezoito de dezembro do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto a Concorrência em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 649 contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da Impugnação apresentada pela empresa GOETZE LOBATO E ENGENHARIA LTDA, a mesma, em síntese, alega que a alínea “b2” do subitem 9.1.3.1, onde menciona que será permitido o somatório de atestados para atendimento do conjunto do item relacionado “b1” desse que concomitantes no período de execução, reduz significativamente a participação de concorrentes.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Questionada, a Assessoria Técnica do SAAE, senhora Camila Lima, manifestou o seguinte:

“Pois bem, com relação à possibilidade, ou não, do somatório de atestados, importante destacar que é a natureza do objeto licitado que a definirá, a haja vista que, em certos casos, é da dimensão quantitativa que origina a complexidade do objeto a ser licitado e, em outros casos, a experiência de executar certos quantitativos, ainda que em situações diversas, é que a determina. Em síntese, somente se admitirá o somatório de atestados, quando o objeto licitado comportar fracionamento.

Adotando o mesmo entendimento, o TCE/MG arremata:

*Denúncia. Possibilidade de somatório de contratos distintos para aferir experiência do licitante. Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho é a identidade do objeto licitado que define a necessidade ou não do somatório. Nessa esteira também é o entendimento no Tribunal de Contas da União, quando decide: ‘Com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva’.*¹

¹ MENDES, Renato Geraldo, *Lei de Licitações e Contratos Anotado, Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93*, 9ª ed., fev/2013, p.665-666 *apud* TCE/MG, TC nº 751396, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, j. em 04.06.2008 e TCU, Acórdão 2088/2004, Plenário.

Do exposto, extrai-se que há entendimento no sentido de autorizar a somatória de atestados, uma vez que a lei não impõe qualquer limite², mas há também, entendimento em sentido diverso, desde que seja expressamente justificada a necessidade da limitação³.

No caso concreto, apesar da complexidade da obra e de sua vultuosidade, seria possível limitar o número de atestados, a fim de coibir a apresentação de quantitativos irrisórios, que, somados, poderiam amparar a inexistente experiência do licitante.

Ocorre que, com vistas à ampliação da competitividade, a Autarquia entendeu por bem, não impor qualquer limite na somatória de atestados, exceto, por razões lógicas, que eles se refiram a serviços executados concomitantemente, porque cabe a licitante comprovar que já executou serviços similares dentro dos quantitativos exigidos no edital, os quais respeitam as balizas traçadas pela súmula nº 24, TCE/SP. Isso é, caso se admitisse a somatória de atestados comprovando a execução de serviços similares em períodos distintos, a exigência seria inócua para comprovar que a empresa tem condições de realizar uma obra da vultuosidade desta.”

Portanto se equivoca a empresa GEL no entendimento apresentado contra a cláusula 9.1.3.1, letra “b” e subitens do edital; quanto ao pedido subsidiário, os autos do processo estão com vistas franqueadas aos interessados, inclusive à impugnante para, se quiser, solicitar as cópias de seu interesse.

2 MENDES, Renato Geraldo, *Lei de Licitações e Contratos Anotado, Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93*, 9ª ed., fev/2013, p.666 *apud* TCE/SP, TC nº 011076 e TC nº 011129/026/07, Rel. Cons. Robson Marinho, j. em 13.04.2007.

3 MENDES, Renato Geraldo, *Lei de Licitações e Contratos Anotado, Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93*, 9ª ed., fev/2013, p.654 *apud* TCU, Acórdão nº 1.678/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 15.09.2006.

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, mas negar-lhe provimento e, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial de licitações.

Luzia Ferrari Rodrigues Corrêa

Jovelina Rodrigues Bueno

Emerson Aragão de Sousa